

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1273108 - RS
(2018/0076409-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER - RS013486
DANIELA SEADI KESSLER E OUTRO(S) - RS087864
AGRAVADO : IARA BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
3. Não apresentar a procuração, mesmo após abertura de prazo para regularizar o defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.108 - RS (2018/0076409-1)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER - RS013486
DANIELA SEADI KESSLER E OUTRO(S) - RS087864
AGRAVADO : IARA BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 548/549 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 115/STJ.

No presente recurso, a agravante afirma que

"(...) a formação do instrumento quando da interposição do agravo foi realizada pela outra parte, ora recorrida, que teve seu recurso normalmente processado e julgado, inclusive acolhido, sem quaisquer considerações a respeito da existência do vício formal a que deu causa, já que era ônus seu a integral formação do instrumento" (fl. 554 e-STJ).

Acrescenta que,

"(...) não cogitando a ora agravante de qualquer erro em tal sentido, mormente em decorrência do normal processamento do agravo de instrumento interposto pela parte adversa, ao receber a nota intimatória, cujo conteúdo nada dizia acerca da necessidade de juntada de procuração, acabou por não apresentar o documento" (fl. 554 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 560 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.108 - RS (2018/0076409-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
3. Não apresentar a procuração, mesmo após abertura de prazo para regularizar o defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à fl. 543 (e-STJ), consta despacho para apresentação do instrumento de mandato, a teor do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, contudo, a agravante não regularizou a representação processual.

O § 2º do art. 76 do CPC/2015 dispõe que, após o transcurso de prazo razoável, o relator não conhecerá do recurso caso a parte recorrente descumpra a determinação para o saneamento do vício, hipótese dos autos.

Assim, incide a Súmula nº 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO

PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1.569.833/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA. VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Constatada a ausência de procuração nos autos do advogado titular do certificado digital, deve ser ele intimado para regularização da representação processual, conforme preceitua o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

2. Transcorrido in albis o prazo concedido para a apresentação da procuração, deve ser considerado inexistente o agravo interno, a teor do que preceitua a Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 885.074/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)

Verifica-se também que não ficou comprovado o defeito na intimação de fl. 544 (e-STJ).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.273.108 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0076409-1

Número de Origem:

70075628651 10168617020098210001 03926701820168217000 70071824767 00950704420178217000 70073309551
02290915420178217000 70074649765 03269800820178217000 3926701820168217000 950704420178217000
2290915420178217000 3269800820178217000 00110901016865

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER - RS013486

DANIELA SEADI KESSLER E OUTRO(S) - RS087864

AGRAVADO : IARA BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER - RS013486

DANIELA SEADI KESSLER E OUTRO(S) - RS087864

AGRAVADO : IARA BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018